

LEI Nº 1.623/2006

Aprova critérios e tabelas de valores para apuração dos custos de Licenciamento Ambiental, inclusive análise de Planos de Controle Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental, e tabelas de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento na Coordenação Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei, fundamentada no artigo 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Caxias, Estado do Maranhão, institui o Licenciamento Ambiental.

Art. 2º - Ficam aprovadas as tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, anexas a esta Lei e dela farão parte integrante, nas quais constam os critérios e valores para apuração de custos de Licenciamento Ambiental, inclusive análise de Plano de Controle Ambiental e Estudos de Impacto Ambiental, e tabelas de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento na Coordenação Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais.

Parágrafo Único – Os custos a que se refere o caput deste artigo correrão por conta do responsável pelo empreendimento.

Art. 3º - A Coordenação Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais ao calcular os custos para expedição de Licença Prévia Municipal (L.P.M.), Licença de Instalação Municipal (L.I.M.) e Licença de Operação Municipal (L.O.M.), levará em conta:

- I - A natureza da atividade;
- II - O porte da atividade;
- III - O potencial poluidor da atividade ou o seu grau de impacto no meio ambiente, conforme tabelas VII, VIII e IX.

- § 1º - A natureza da atividade classifica-se em:
- a) Natureza industrial;
 - b) Natureza não industrial;
 - c) Natureza sonora.



§ 2º - Quanto ao porte, a atividade classifica-se em:

- a) Porte mínimo;
- b) Porte pequeno;
- c) Porte médio; e
- d) Porte grande.

§ 3º - O potencial poluidor ou grau de impacto ambiental classifica-se em:

- a) Desprezível;
- b) Baixo;
- c) Médio; e
- d) Alto.

Art. 4º - Fica isento de pagamento dos custos de licenciamento o empreendimento de porte mínimo e potencial poluidor ou grau de impacto desprezível, bem com os licenciamentos dos órgãos da gestão pública municipal.

Art. 5º - Os custos cobrados pela emissão das licenças para atividades industriais, não industriais e sonoras serão com base na tabela I e seus valores expressos em VRM (Valor de Referência Municipal) atualizado ou em outro índice que venha a substituir.

Art. 6º - A análise de Plano de Controle Ambiental (VRM), Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) será cobrado independente do valor cobrado pelas licenças, de acordo com a seguinte fórmula: $CA = NT \times HT \times IPCA$, onde CA (Custo de Análise), NT (Número de Técnicos componentes da equipe de análise), HT (Horas Trabalhadas).

Parágrafo Único - O índice de correção será o VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 7º - O enquadramento dos empreendimentos a serem licenciados será da competência da Coordenação Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais.

§ 1º - A classificação das atividades industriais segundo o porte será feita mediante o enquadramento da atividade na tabela II e, as atividades não industriais e sonoras na tabela III.

§ 2º - O potencial poluidor de atividades industriais será aferido em função do tipo de indústria (ramo), conforme tabelas VII, VIII e IX.

§ 3º - O grau de impacto das atividades não industriais será avaliado mediante o enquadramento das tabelas IV, V e VI.



Art. 8º - Nos casos em que o empreendimento não tenha sofrido alteração significativa, os custos de renovação de licenças obedecerão aos seguintes critérios:

I - A renovação de Licença Prévia Municipal (L. P. .M.) e Licença de Instalação Municipal (L. I. M.), custará 50% (cinquenta por cento) do valor da licença original, desde que solicitada antes do vencimento da validade;

- II - Quando da Licença de Operação Municipal (L. O. M.), custará:
- a) 100% (cem por cento), quando não forem cumpridas as exigências/restrições da licença anterior ou não for solicitada a renovação antes do vencimento de validade;
 - b) 80% (oitenta por cento), quando cumpridas as exigências/restrições da licença anterior e não solicitada a renovação antes do vencimento da validade;
 - c) 50% (cinquenta por cento), quando cumpridas as exigências/restrições da licença anterior e solicitada a renovação antes do vencimento da validade.

§ 1º - Considera-se alteração significativa, aquela que implicar no aumento da área ou da capacidade de produção do empreendimento em mais de 20% (vinte por cento) do projeto.

§ 2º - A renovação de qualquer licença ambiental no caso de ter havido significativa alteração no empreendimento, terá custo equivalente ao previsto nas tabelas desta Lei, conforme o devido enquadramento.

Art. 9º - Os recursos arrecadados em razão desta Lei serão depositados em conta especial a crédito do Fundo Especial do Meio Ambiente, vinculado à Coordenação Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais e serão destinados conforme regimento do mesmo.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 25 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2006.



Humberto Iyar Araújo Coutinho
Prefeito Municipal



TABELA I

Valores Para Licenciamento Ambiental									
Licenças	Porte								
	Pequeno			Médio			Grande		
	Grau de Impacto/Potencial Poluidor								
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
L. P. M	50	100	200	250	300	500	500	800	1.800
L. I. M	150	200	250	500	600	900	1.000	1.800	3.600
L. O.M	200	400	600	600	800	1.600	1.600	3.200	6.400

Nota: em VRM válido para empreendimentos de qualquer natureza.

TABELA II

Classificação de Indústria Segundo o Porte		
Porte	Área (m ²)	Nº de Funcionários
Mínimo	< 100	< 10
Pequeno	100 a 250	11 a 20
Médio	251 a 500	21 a 50
Grande	> 500	> 50

Obs: Em caso de portes diferentes, adotar o menor.

TABELA III

Classificação de Atividades Não Industriais e Sonoras Segundo o Porte			
Porte	Área Construída (m ²)	Área Explorada (ha)	Nº de Alto-falantes
Mínimo	< 200	< 10	1
Pequeno	201 a 500	11 a 100	2 a 5
Médio	501 a 1.000	101 a 500	6 a 10
Grande	> 1.000	> 500	> 10

Nota: Aplicam-se à construção civil, loteamento, agropecuária, reflorestamento, sonora, mineração e outros.



TABELA IV

Classificação de Atividades Não Industriais Segundo o Grau de Impacto	
Grau de Impactos	Somatório (Peso e Valor)*
Baixo	0 – 18 Pontos
Médio	19 – 35 Pontos
Alto	36 – 53 Pontos

Nota: (*) de acordo com a tabela (V)

TABELA V

Pesos e Valores dos Fatores Condicionantes Para Atividades Não Industriais			
Peso	Fator Condicionante	Situação	Valor
10	Situa-se em área frágil ou no contorno (tabela VI)	Não	0
		Sim	1
10	Prevê cortes e aterros	Não	0
		Sim	1
10	Prevê alterações em corpos d'água ou modificar a drenagem natura	Não	0
		Sim	1
08	Prevê remoção de vegetação	Não	0
		Sim	1
07	Quanto ao esgotamento sanitário	Sistema público	0
		Sistema privado	1
06	Coleta de lixo	Sistema público	0
		Sistema privado	1
02	Quanto ao abastecimento d'água	Sistema público	0
		Prevê utilização de nascente, poço, e curso d'água, lagos e lagoas	1



TABELA VI

Áreas Frágeis ou de Riscos

- I - Encostas ou partes destas, com declividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento);
- II - Matas ou florestas – ecossistemas complexos nos quais as árvores são a forma vegetal predominante que protegem o solo sob impactos diretos do sol, vento e precipitações;
- III - Áreas brejosas – terreno molhado ou saturado de água, algumas vezes alagável, coberto com vegetação natural própria na qual predominem arbustos integrados com gramíneas rasteiras e algumas espécies arbóreas;
- IV - Área de endemismo – isolamento de uma ou muitas espécies em espaço terrestre, após uma evolução genética diferente daquelas ocorridas em outras regiões;
- V - Áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção;
- VI - Sítios arqueológicos – áreas destinadas a proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana contra quaisquer alterações e onde as atividades são disciplinadas e controladas de modo a não prejudicar os valores a serem preservados;
- VII - Áreas de influência de nascentes ou olhos d'água, reservatórios, cursos de rios, riachos, lagos e lagunas.

TABELA VII

ATIVIDADE DE NÍVEL DE POLUIÇÃO ALTO

1 INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

- I – *Extração de minérios de metais preciosos:*
 - a) extração de minérios de ouro, inclusive em pó de aluvião;
 - b) extração de minérios de platina;
 - c) extração de minérios de prata;
 - d) extração de outros minérios de metais preciosos, não especificados ou não classificados.
- II – *Extração de minerais metálicos (exclusive os preciosos):*
 - a) extração de minérios de alumínio;
 - b) extração de minérios de ferro;



- c) extração de minérios de cobre;
- d) extração de minérios de zinco;
- e) extração de minérios de chumbo e estanho;
- f) extração de minérios de manganês;
- g) extração de minérios de níquel;
- h) extração de minérios de tungstênio;
- i) extração de outros minérios de minerais (exclusive os preciosos), não especificados ou não classificados.

III – Extração de minerais não metálicos (exclusive pedras preciosas e semipreciosas de pedras e outros materiais de construção, de sal marinho e de combustíveis minerais):

- a) extração de amianto;
- b) extração de calcário (pedras e mariscos) gesso em bruto (gipsita);
- c) extração de caulim (argila refratária);
- d) extração de mica ou malacacheta;
- e) extração de osclas e outras terras corantes;
- f) extração de cristal de rocha (quartzo);
- g) extração de talco;
- h) extração de feldspato, apatita, grafita, baritina, pirita e materiais abrasivos;
- i) extração de outros materiais minerais não metálicos (exclusive pedras preciosas e semipreciosas, de pedras e outros materiais de construção, de sal marinho e de combustíveis minerais), não especificados ou não classificados.

IV – Extração de pedras preciosas e semipreciosas:

- a) extração de pedras preciosas;
- b) extração de pedras semipreciosas.

V – Extração de pedras e outros materiais de construção:

- a) extração de pedras de construção;
- b) extração de mármore, ardósia e granito;
- c) extração de areia, cascalho e saibro;
- d) extração de outros materiais de construção não especificados ou não classificados.

VI – Extração de sal:

- a) extração de sal-gema.

VII – Extração de combustíveis minerais:

- a) extração de carvão-de-pedra, inclusive o lavrado e beneficiado na boca da mina hulha;
- b) extração de xisto betuminoso;
- c) extração de petróleo e gás natural;
- d) extração de outros combustíveis minerais não especificados ou não classificados.

VIII – Extração de minerais fósseis:



- a) extração de monazita (areia monazítica);
- b) extração de minério de rádio;
- c) extração de minérios de tório;
- d) extração de minério de urânio;
- e) extração de outros minerais fósseis, não especificados ou não classificados.

2 INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

I – *Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, granito e outras pedras de marmoraria:*

- a) aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras pedras em chapas e placas;
- b) britamento de pedras;
- c) execução de obras de cantaria;
- d) extração de esculturas, entalhe e outros em alabastre, mármore, ardósia, granito e outras pedras, inclusive execução de jazigos, sepulturas, túmulos, imagens e outras obras de arte.

II – *Fabricação de artigos de barro cozido de material cerâmico refratário, artigos de grês e artefatos de louças, porcelana e faiança:*

- a) fabricação de artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico), fabricação de manilhas, tijolos, vasilhames e outros artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico), alvenaria e louças;
- b) fabricação de artigos de grês e de material cerâmico refratário (exclusive de barro cozido); fabricação de telhas, tijolos, ladrilhos, mosaicos, pastilhas, manilhas, tubos, conexões e outros artigos de grês e de materiais cerâmicos e cerâmicos refratários (exclusive de barro cozido);
- c) fabricação de azulejos, calhas, cantos, rodapés e semelhantes;
- d) fabricação de material sanitário, velas filtrantes e outros artefatos de louça (exclusive louça para serviço de mesa); fabricação de aparelhos sanitários de louça, banheiras, bidês, pias, vasos e velas filtrantes;
- e) fabricação de artefatos de porcelana para instalações elétricas, fabricação de bases para chaves e isoladores elétricos, porta-fusíveis, interruptores, pinos,

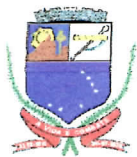
receptáculos, plugues, tomadas, porta-lâmpadas e semelhantes de louça porcelanizada;

- f) fabricação de copos granulados e outros artigos de porcelana para laboratórios;
- g) fabricação de artefatos de louça, porcelana, faiança e cerâmica artística, não especificados ou não classificados.

III – *Fabricação de cimento e peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto, e de produtos afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes:*

- a) fabricação de cimento;
- b) fabricação de artefatos de fibrocimento (chapas, telhas, canos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gorduras e semelhantes).

IV – *Fabricação e elaboração de vidro e cristal:*



- a) fabricação de vidro plano e de estrutura de vidro; fabricação de vidro plano, de vidro em barras, tubos e outras formas;
 - b) fabricação de vasilhames de vidro; fabricação de frascos para especialidades farmacêuticas, perfumarias e semelhantes; fabricação de ampolas para garrafas e jarras térmicas; fabricação de garrafas, meias-garrafas, litros, meios-litros e semelhantes.
- V – *Fabricação de produtos diversos e preparação de minerais não metálicos:*
- a) preparação de talco, gesso e caulim, oficina de gesso;
 - b) preparação de amianto (asbesto);
 - c) preparação de cristal de rocha (quartzo);
 - d) preparação de mica ou malacacheta;
 - e) preparação de minerais não metálicos diversos, inclusive areia;
 - f) fabricação de artigos de grafita; fabricação de eletrodos de refratários de grafita;
 - g) fabricação de materiais abrasivos; fabricação de lixas e rebolos de esmeril;
 - h) fabricação de artefatos de minerais não especificados ou não classificados.
- VI – *Siderurgia e metalurgia dos não ferrosos e elaboração de produtos siderúrgicos e metalúrgicos:*
- a) siderurgia; produção de ferro gusa; produção de ferro e aço; produção de canos e tubos de ferro e aço; produção de ferro-liga em todas as formas; cordoalha de navios; massame;
 - b) metalurgia; metalurgia dos metais não ferrosos;
 - c) metalurgia do alumínio, cobre, chumbo e estanho; produção de chapas. Perfis treilados de alumínio, cobre e ligas de cobre, inclusive canos e tubos; produção de canos e tubos de chumbo e estanho, inclusive outras formas;
 - d) forjaria e fundição de produtos siderúrgicos e metalúrgicos; fundição de metais não ferrosos;
 - e) laminação e relaminação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos; laminação e relaminação de ferro e aço e de metais não ferrosos ou de ligas de metais não ferroso.
- VII – *Cutelaria, fabricação de armas, ferramentas, quinquilharias, esponjas e palha de aço:*
- a) fabricação de esponjas e palha de aço;
- VIII – *Processos metalúrgicos diversos e fabricação de artefatos metalúrgicos não compreendidos em outros grupos:*
- a) têmpera, galvanização e operações similares (têmpera em ferro e aço, recozimento de arames, esmaltagens, estanhagem, galvanização de outros processos); anodização, niquelagem, cromagem;
 - b) fabricação de artefatos metalúrgicos, não compreendidos em outros grupos.
- IX – *Fabricação de material elétrico, inclusive lâmpadas:*
- a) fabricação de eletrodos (inclusive grafite);
- X – *Fabricação de aparelhos elétricos;*



- a) fabricação de aparelhos de raio X, aplicações de infra-vermelho e ultravioleta, aparelhos eletrocirúrgicos, eletrodentários, para eletrodiagnóstico e semelhantes;
- b) fabricação de aparelhos de galvanização (cromação, niquelação) e aparelhos eletrotécnicos (osciloscópios, painéis de comando, testadores de válvulas eletrônicas, carregadores de bateria e semelhantes).

XI – Fabricação de material de transporte marítimo e transporte fluvial e ferroviário:

- a) fabricação de motores fluviais;
- b) fabricação de embarcações;
- c) fabricação de peças e acessórios para embarcações;
- d) fabricação de veículos ferroviários e ferrocarris urbanos (locomotivas, carro-motores e vagões);
- e) fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários e ferrocarris (aros e frisos para rodas, eixos, rodeiras, truques, engates, pára-choques e semelhantes).

XII – Fabricação de veículos de autopropulsão e de ônibus elétricos:

- a) fabricação e montagem de veículos automotores (exclusive tratores e máquinas de terraplanagem); fabricação e montagem de automóveis, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus e semelhantes, inclusive carrocerias;
- b) fabricação e montagem de ônibus elétricos;
- c) fabricação de peças e acessórios não elétricos e motores completos para veículos de autoprodução (exclusive os destinados a tratores e máquinas de terraplanagem), inclusive pára-brisas e freios;
- d) fabricação de carrocerias para veículos a motor (cabines e carrocerias para caminhões tanques para transporte de líquidos, carrocerias para ônibus, micro-ônibus e lotações, reboques, semi-reboques e equipamentos semelhantes, carrocerias para automóveis e para utilitários universais, inclusive capotas de aço).

XIII – Madeiras:

- a) desdobramento de madeira (produção de pranchas, dormentes, pranchões, tábuas, barretes, caibros, ripas, tacos para assoalhos e semelhantes); produção de reservados de madeira; serraria.

XIV – Papel e papelão:

- a) fabricação de celulose e de pasta mecânica;
- b) fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão.

XV – Borracha:

- a) beneficiamento de borracha (lavagem, prensagem, laminação e regeneração);
- b) fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar (inclusive fabricação de material para pneumáticos e câmaras-de-ar);



- c) fabricação de espuma de borracha e de artigos de espuma de borracha, inclusive de látex (almofadas, colchões, travesseiros e artigos semelhantes de espuma de borracha, inclusive látex).

XVI – Fabricação de produtos químicos (orgânicos e inorgânicos) e fabricação de matérias-plásticas básicas e fios artificiais:

- a) fabricação de elementos químicos;
- b) fabricação de produtos químicos inorgânicos (exclusive os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais);
- c) fabricação de produtos químicos orgânicos (exclusive os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais);
- d) fabricação de amidos, dextrinas, féculas, gomas, colas, adesivos vegetais e de outras origens e substâncias afins;
- e) fabricação de produtos quimicamente puros para uso em laboratórios e para fins medicinais;
- f) fabricação de pigmentos, corantes, substâncias tanates, curtientes e produtos sintéticos para curtume, inclusive lacas;
- g) fabricação de matérias-plásticas básicas (resinas sintéticas); fabricação de borracha sintética, celulóide, galalita, baquelite, ebonite e outras matérias-primas;
- h) fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscose, nylon, rayon, lã-de-vidro e semelhantes);
- i) fabricação de produtos químicos, não especificados ou não classificados; carga de extintores para incêndio.

XVII – Fabricação de pólvoras e explosivos (inclusive fósforo de segurança e fogos de artifícios):

- a) fabricação de pólvoras e explosivos;
- b) fabricação de detonantes (espoletas, cápsulas fulminantes, detonadores, inclusive estopim, mechas e semelhantes); fabricação de munição para caça e esporte;
- c) fabricação de fósforo de segurança;
- d) fabricação de fogos de artifício.

XVIII – Fabricação de óleos brutos, de essências vegetais e de matérias-graxas animais exclusive refinação de produtos alimentadores:

- a) produção de gorduras, óleos e essências vegetais (óleo bruto de caroço de algodão, amendoim, cacau, gergelim, oliva, babaçu, coco, milho, soja, inclusive copra e manteiga de cacau, óleo de mamona, andiroba, copaíba, camari, girassol, linhaça, murumuru, oiticica, oiricuri ou licuri, tucum, tange e semelhantes);
- b) produção de óleos essenciais (de eucalipto, frutas cítricas, gerânio, quenopódio, hortelã, louro, pau-rosa, sassafrão e semelhantes);
- c) produção de ceras vegetais e ácidos gordurosos (óleos de cação, baleia, mocotó, espermacete, tanolina, sebo industrial e semelhante).

XIX – Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins:



- a) fabricação de preparados para limpeza e polimento (ceras para assoalho, líquidos e pastas para polimento de calçados, metais e móveis);
- b) fabricação de saponáceos;
- c) fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina e semelhantes);
- d) fabricação de formicidas; fabricação de inseticidas, germicidas, fungicidas e produtos afins;

XX – Fabricação de tintas, vernizes e impermeabilizantes:

- a) fabricação de tintas, esmaltes lacas e vernizes;
- b) fabricação de tintas para escrever e para desenho, inclusive tintas para impressão;
- c) fabricação de solventes, impermeabilizantes e secantes.

XXI – Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo, do carvão-de-pedra e da destilação de madeira:

- a) fabricação de produtos derivados de destilação do petróleo e de xistos betuminosos (gasolina, querosene, óleo diesel, óleo combustível, gás liquefeito e produtos afins, graxas e óleos combustíveis, óleos lubrificantes, asfalto, betume e semelhantes), creozoto;
- b) fabricação de produtos derivados da destilação de carvão-de-pedra e de madeira; produção de gás, coque, alcatrão, benzeno, naftalina, tolueno, piche, xileno, aguarrás, terebentina e semelhantes;
- c) recuperação de óleos lubrificantes; recuperação de óleos queimados (de carter);
- d) beneficiamento de carvão-de-pedra; carvão vegetal; briquetagem.

XXII – Fabricação de adubos e fertilizantes:

- a) fabricação de adubos (adubos compostos, farinha de ossos, carne e sangue, farinha de ostras e de pó de calcário);
- b) fabricação de fertilizantes (fosforita, superfosfato) e semelhante.

XXIII – Produtos farmacêuticos e medicinais, sabões e velas:

- a) fabricação de sabões, velas e detergentes.

XXIV – Têxtil:

- a) beneficiamento de fibras têxteis vegetais (beneficiamento de algodão, linho, rami, juta, caracá, guaxima e outras fibras);
- b) fiação de tecelagem, seda, lã, linho, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais.

XXV – Beneficiamento e moagem de cereais e produtos afins:

- a) beneficiamento de cafés, cereais e produtos afins (arroz, mate e chá-da-índia), inclusive beneficiamento e preparação de cacau;
- b) torrefação e moagem de café;
- c) moagem de trigo; fabricação de farinha de trigo e de outros derivados do trigo em grão;
- d) fabricação de produtos de milho (fabricação de fubá, farinha de milho, maisena e outros derivados de milho, exclusive óleo);



- e) fabricação de produtos de mandioca (farinha de mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa e outros derivados de mandioca);
- f) fabricação de aveia de lâminas;
- g) fabricação de farinha e féculas alimentícias de arroz, araruta, batata e semelhantes;
- h) fabricação de farinha e de produtos derivados de coco-da-baía;
- i) fabricação de farinha e féculas alimentícias, não especificadas ou não classificadas.

XXVI – Abate de animais e preparação de pescado, inclusive conservas e banha de porco:

- a) abate de reses e preparação de carne para terceiros (matadouros que efetuem o abate por conta de terceiros);
- b) abate de reses e preparação de carne verde por conta própria (inclusive subprodutos);
- c) abate de reses em matadouros frigoríficos, e preparação de carne congelada e em conserva (inclusive subprodutos);
- d) abate de reses em charqueadas, e preparação de carne seca e salgada (inclusive subprodutos);
- e) abate e preparação de carne de aves e pequenos animais; abate de suínos e preparação de carne, toucinho, banha, lingüiça e demais produtos de origem suína;
- f) preparação de banha e preparação de conservas de carne e de produtos de salsicharia (não processadas em matadouros);
- g) frigorífico e preparação de pescado, (preparação de pescado fresco e frigorífico, salga, secagem e defumação de pescado);
- h) preparação de conservas de pescado (peixes, crustáceos, moluscos e sardinhas).

XXVII – Fabricação e refinação de açúcar e fabricação de balas, bombons e caramelos:

- a) fabricação de açúcar de usina; fabricação de açúcar bruto ou instantâneo e rapadura (inclusive melaço);
- b) refinação e moagem de açúcar.

XXVIII – Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações balanceadas para animais:

- a) preparação e refinação de óleos e gorduras vegetais destinados à alimentação (óleo de caroço de algodão, amendoim, soja, milho e gordura de coco). Preparação de gorduras mistas, destinadas à alimentação (margarinas, gorduras compostas e semelhantes);
- b) fabricação de café e mate solúveis;
- c) fabricação de vinagre.

XXIX – Bebidas e álcool:

- a) destilação de álcool.

XXX – Fumo:



- a) Preparação de fumo em folha (secagem, defumação e outros processos).

XXXI – Editorial e gráfica:

- a) edição de jornal;
- b) edição e impressão de jornal;
- c) edição de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas;
- d) edição e impressão de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas;
- e) edição de obras de texto (livros didáticos, científicos, técnicos e literários); edição de livros religiosos; edição e impressão de obras de texto (livros didáticos, científicos, técnicos e literários); edição e impressão de obras de textos (livros didáticos, científicos, técnicos e literários); edição e impressão de livros religiosos;
- f) indústrias gráficas, não especificadas ou não classificadas; tipografia, impressos, artes gráficas.

TABELA V I I I

ATIVIDADE DE NÍVEL DE POLUIÇÃO MÉDIO

1 INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

I – Fabricação de cal:

- a) fabricação de cal virgem;
- b) fabricação de cal hidratada ou extinta;
- c) fabricação de cal de mariscos.

II – Fabricação de artigos de barro cozido, de material cerâmico refratário, artigos de grês e artefatos de louças, porcelana e faiança:

- a) fabricação de louças para serviço de mesa; fabricação de aparelhos completos e de peças avulsas de louça para serviços de jantar, chá e café.

III – Fabricação e elaboração de vidro e cristal:

- a) fabricação de artigos diversos de vidro e cristal para iluminação elétrica; fabricação de abajures, apliques, arandeiras, bacias para lustres, lanternas, globos, mangas e artigos semelhantes de vidro e cristal;
- b) fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas; fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, néon ou semelhantes;
- c) fabricação de vidro para relógio;
- d) fabricação de artigos de vidros e cristal não especificados.

IV – Siderurgia e metalurgia dos não ferrosos e elaboração de produtos siderúrgicos e metalúrgicos:

- a) fabricação de estrutura metálica;



- b) fabricação de artefatos de ferro e metais não ferrosos trefilados; fabricação de pregos, tachas, arestas e semelhantes, parafusos, porcas e arruelas, correntes e cabos de aço;
- c) fabricação de telas e outros artigos de arame;
- d) fabricação de artigos de ferro, aço e metais trefilados, não especificados ou não classificados.

V – Estamparia, funilaria e latoaria:

- a) fabricação de artigos de aço estampado;
- b) fabricação de artigos de alumínio estampado;
- c) fabricação de artigos de metal estampado;
- d) fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapas de folha de flandres;
- e) fabricação de artigos de funilaria, latoaria em chapas de aço e ferro;
- f) fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapas de cobre, zinco e outros metais não ferrosos;
- g) estamparia, funilaria e latoaria, não especificados ou não classificados.

VI – Serralheria, caldeiraria e fabricação de recipientes de aço:

- a) fabricação de cofres;
- b) fabricação de esquadrias de metal (portas de aço, grades, portões, basculantes e semelhantes);
- c) fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores não elétricos;
- d) fabricação de artigos de caldeiraria (autoclaves, estufas e aparelhos semelhantes);
- e) fabricação de recipientes de aço (para embalagem de gases, para combustíveis e lubrificantes, latões para laticínios, tambores e outros).

VII – Cutelaria, fabricação de armas, ferramentas quinquilharias, esponjas e palha de aço:

- a) fabricação de facas, facões, tesouras, canivetes e talheres;
- b) fabricação de revólveres e outras armas de fogo;
- c) fabricação de punhais, sabres, floretes e outras armas brancas.

VIII – Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para transmissão e instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e de refrigeração:

- a) fabricação de caldeiras geradoras, geradores de vapor;
- b) fabricação de turbina e máquina a vapor;
- c) fabricação de rodas e turbinas hidráulicas;
- d) fabricação de motores fixos de combustão interna;
- e) fabricação de moinhos de vento;
- f) fabricação de equipamentos para transmissão (mancais, eixos de transmissão, polias, volantes, rolamentos e outros);
- g) fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações hidráulicas e térmicas (carneiros hidráulicos, bombas centrífugas ou rotativas de baixa e alta pressão, e semelhantes; equipamentos para lavanderia, cozinhas, vapor e calefação para fins industriais);

L



- h) fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações e ventilação e de refrigeração (compressores, aspiradores, exaustores e ventiladores industriais, máquinas e aparelhos de refrigeração e equipamentos para instalações de ar condicionado, renovado e refrigerado; extintores de incêndio.

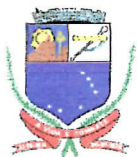
IX – Fabricação de máquinas, ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais, inclusive peças e acessórios:

- a) fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria siderúrgica e metalúrgica;
- b) fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria do açúcar, destilaria de álcool e de aguardente);
- c) fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão;
- d) fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de óleos vegetais;
- e) fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de madeira (serrarias, carpintarias, marcenarias e outras);
- f) fabricação de máquinas e aparelhos para olarias, indústria de cerâmica e para o tratamento de pedras, saibros e areias;
- g) fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de couro e de calçados;
- h) fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais. Usinagem, ferramentas de matrizes;
- i) fabricação de máquinas e aparelhos para indústria (de panificação e massas alimentícias, de bebida, gráficas e outras não especificadas ou não classificadas).

X – Fabricação de máquinas e aparelhos para a agricultura e indústrias rurais, inclusive peças e acessórios:

- a) fabricação e montagem de máquinas agrícolas;
- b) fabricação de arados, ceifadeiras, trilhadeiras, grades, semeadeiras, cultivadores e semelhantes;
- c) fabricação de pulverizadores, polvilhadeiras, extintores de formiga e semelhantes;
- d) fabricação de incubadoras, criadeiras, campânulas e outros aparelhos avícolas;
- e) fabricação de máquinas e aparelhos para o beneficiamento do algodão e de outras fibras;
- f) fabricação de máquinas e aparelhos para o beneficiamento de café, arroz e outros cereais;
- g) fabricação de debulhadores, desnatadeiras, batedeiras e outros aparelhos de tipo manual;
- h) fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas e aparelhos destinados à agricultura e às indústrias rurais;
- i) fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para a agricultura e as indústrias rurais, não especificadas ou não classificadas.

6



XI – Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais:

- a) fabricação de balanças, básculas e máquinas de fatiar;
- b) fabricação de máquinas registradoras;
- c) fabricação de bombas para gasolina e outros combustíveis;
- d) fabricação de elevadores e escadas rolantes para transporte de pessoas;
- e) fabricação de aparelhos de transporte e elevação de casas para fins industriais;
- f) fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações comerciais e industriais, não especificados ou não classificados, máquinas elevadas, mecânica e tornos.

XII – Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios, para uso doméstico e para escritório:

- a) fabricação de máquinas de costura (inclusive cabeçotes);
- b) fabricação de máquinas e aparelhos para barbeiros, cabeleireiros e profissões similares;
- c) fabricação de refrigeradores não elétricos;
- d) fabricação de máquinas de escrever;
- e) fabricação de máquinas de somar, de calcular e de contabilidade;
- f) fabricação de máquinas de processamento de dados;
- g) fabricação de máquinas e aparelhos para escritório;
- h) fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios e para uso doméstico, não especificados ou não classificados.

XIII – Fabricação de materiais elétricos, inclusive lâmpadas:

- a) fabricação de geradores, motores, conversores e transformadores;
- b) fabricação de transformadores para rádios, televisores e aparelhos eletrodomésticos;
- c) fabricação de material elétrico para veículos (bobinas, velas de ignição, dínamo, motores de partida ou arranques e outros);
- d) fabricação de acumuladores, baterias e pilhas secas;
- e) fabricação de aparelhos de medidas elétricas (amperímetros, freqüencímetros, medidores de luz e força, voltímetros e semelhantes); fabricação de lâmpadas (inclusive filamentos);
- f) fabricação de fios, cabos e condutores elétricos e de material para instalação elétrica (quadros, chaves, cigarras, ferragens, galvanizados, fitas isolantes, fusíveis, isoladores, comutadores, interruptores e semelhantes); elevadores;
- g) fabricação de resistências e condensadores elétricos;
- h) fabricação de material elétrico, não especificado ou não classificado (inclusive peças de torneiro mecânico).

XIV – Fabricação de aparelhos elétricos:

- a) fabricação de fogões, fogareiros, aquecedores, chuveiros, cafeteiras, churrasqueiras, ebulidores, torradeiras e artigos semelhantes;
- b) fabricação de refrigerantes, aparelhos de ar refrigerado, aspiradores de pó, enceradeiras, liquidificadores, máquinas de lavar roupas, ventiladores, ferros de engomar e semelhantes;



- c) fabricação de refrigeradores e geladeiras comerciais, balcões frigoríficos, sorveteiras e semelhantes;
- d) fabricação de esterilizadores, estufas, máquinas de coar café e semelhantes;
- e) fabricação de aparelhos de ferro de soldar;
- f) fabricação de válvulas e tubos para aparelhos médicos e radiológicos;
- g) fabricação de aparelhos, utensílios e equipamentos elétricos para fins domésticos, comerciais, industriais, terapêuticos, eletroquímicos e para outros usos técnicos não especificados ou não classificados.

XV – Fabricação de material de comunicações:

- a) fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, faróis marítimos, sinais de trânsito e semelhantes (inclusive peças e acessórios);
- b) fabricação e montagem de televisores, rádios, fonógrafos e toca-discos;
- c) fabricação de cinescópios e válvulas eletrônicas;
- d) fabricação de equipamentos e aparelhos transmissores, de radiotelefonia, radiotelegrafia e de gravação e ampliação de som (alto-falantes, microfones, ditafones, intercomunicadores e semelhantes), inclusive peças e acessórios e montagem de aparelhos;
- e) fabricação de material de comunicações e telecomunicações não especificadas ou não classificadas;

XVI – Fabricação de material de transporte fluvial e ferroviário:

- a) fabricação de material de transporte fluvial e ferroviário, não especificado ou não classificado;

XVII – Fabricação de bicicletas, triciclos e motocicletas, inclusive fabricação de peças e acessórios:

- a) fabricação e montagem de bicicletas e triciclos;
- b) fabricação de peças e acessórios para bicicletas;
- c) fabricação e montagem de motocicletas, motonetas e triciclos motorizados;
- d) fabricação de peças e acessórios para motocicletas, motonetas e triciclos, inclusive motores para bicicletas.

XVIII – Fabricação de tratores não agrícolas de terraplanagem:

- a) fabricação e montagem de tratores não agrícolas;
- b) fabricação e montagem de máquinas de terraplanagem;
- c) fabricação de peças e acessórios para tratores não agrícolas;
- d) fabricação de peças e acessórios para máquinas de terraplanagem.

XIX – Fabricação e montagem de material e transporte aéreo:

- a) fabricação e montagem de aviões;
- b) fabricação de peças e acessórios para aviões, inclusive motores completos;
- c) fabricação e montagem de outros materiais de transporte aéreo, não especificados ou não classificados.



XX – *Fabricação de veículos a tração animal e de outros veículos, inclusive de estofados para veículos:*

- a) fabricação de veículos a tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes);
- b) fabricação de outros veículos (carrinho-de-mão, carrocinhas e semelhantes).

XXI – *Madeiras:*

- a) fabricação de madeira compensada, folheada e laminada, inclusive madeira preparada para lápis. Produção de chapas e placas de fibras ou de madeira prensada, inclusive artefatos;
- b) fabricação de esquadilhas, tesouras e outras estruturas de madeira;
- c) fabricação de cabos de madeira para ferramentas e utensílios; fabricação de artefatos de madeira torneada; fabricação de saltos de madeira para calçados e capas para tamancos; fabricação de formas de madeira para calçados e chapéus e modelos de madeira para fundição; fabricação de molduras de madeira para quadros e espelhos, inclusive molduras em varas; fabricação de imagens e outras de talhas;
- d) fabricação de artigos de madeira para uso doméstico e comercial (tábuas para carne, rolos para massas, farrilheiras e semelhantes, prendedores para roupas, estojos para jóias e talheres e outros artigos); fabricação de tampos sanitários.

XXII – *Mobiliário:*

- a) fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, junco, palha trançada e semelhantes;
- b) fabricação de móveis de madeira para instalações comerciais (vitrines, prateleiras e semelhantes);
- c) fabricação de móveis de metal; fabricação de móveis de aço; fabricação de móveis de ferro e metal artístico;
- d) fabricação de artigos de colchoaria (inclusive de espuma de borracha); fabricação de colchões e travesseiros de capim, paina, crina vegetal, penas e semelhantes; fabricação de almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes; fabricação de colchões e travesseiros de molas;
- e) fabricação de persianas.

XXIII – *Papel e Papelão:*

- a) fabricação de artefatos de papel e papelão associada à fabricação de papel e papelão (mortalhas para cigarros, papel de filtro, papel sanitário e semelhantes);
- b) fabricação de artefatos de papel não associados à fabricação de papel (bobinas para máquinas, papel gomado, inclusive fitas adesivas de outros materiais, envelopes, papel almaço, milimetrado, quadriculado e semelhantes, cadernos escolares, lenços e guardanapos de papel e semelhantes, bolsas de papel, bandeirolas, forminhas, copos, confetes, serpentinas e semelhantes);
- c) fabricação de sacos de papel e de papel para embalagens, com ou sem impressão (sacos de papel celofane e de papel impermeável, sacos de papel KRAFT, papel para embalagem em resma ou bobinas);

L.



- d) fabricação de artefatos de papelão, cartolinas, pasta de madeira ou fibra prensada, não associada à fabricação de papelão (classificadores, fichas, separadores para arquivos e fichários, pastas e semelhantes, bandejas, pratos e semelhantes, carretéis, tubetes, conicais, espátulas, tubos para cordas e semelhantes;
- e) fabricação de caixas de papelão, cartuchos e cilindros para embalagens, com ou sem folhas de flandres; fabricação de embalagens de cartolina e cartão com ou sem impressão.

XXIV – Borracha:

- a) fabricação de artefatos diversos de borracha (correias de transmissão, correias transportadoras e elevadoras, canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha para veículos e para fins industriais e mecânicos);
- b) fabricação de calçados e artefatos para calçados de borracha (botas, galochas tipo tênis ou outros calçados de borracha e outros materiais, saltos, solas e solados de borracha);
- c) fabricação de artefatos de borrachas para uso médico-cirúrgico e para laboratórios;
- d) fabricação de artigos de borracha para uso pessoal e doméstico (capas e chapas de borrachas, calças de borrachas, luvas chupetas, bicos para mamadeiras, desentupidores, formas de gelo, pés para móveis e geladeiras e semelhantes).

XXV – Couro, Peles e produtos similares:

- a) preparação e curtimento de couros, peles e correarias;
- b) fabricação de artigos de selaria (selas, selins, arreios, laços, peitorais, rabichos, barrigueiras, coronas, sobrecilhas, alforjes e semelhantes);
- c) fabricação de malas, maletas, valisas e de outros artigos de couro, peles e de outros materiais para viagem;
- d) fabricação de pasta de couro, porta-notas, porta-níqueis, porta-documentos e semelhantes de couro e pele;
- e) fabricação de artefatos de couros e peles e produtos similares, não especificados ou não classificados, inclusive fabricação de chancas.

XXVI – Produtos farmacêuticos e medicinais, perfumarias, sabões e velas:

- a) fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais;
- b) fabricação de produtos veterinários;
- c) fabricação de perfumarias; fabricação de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria); cosméticos;
- d) fabricação de velas.

XXVII – Fabricação de matérias-plásticas:

- a) fabricação de artigos matérias-plásticas (artigos de baquelite, ebonite, gelalite e de outras matérias-plásticas), fios plásticos;
- b) fabricação de artigos de fibra de vidro.

XXVIII – Têxtil:



- a) beneficiamento de matérias têxteis de origem animal (beneficiamento de lã, seda, pêlos e crinas);
- b) fabricação de estopas e de material para estofos, inclusive recuperação de resíduos têxteis;
- c) fiação, fabricação de fios e linhas de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis, preparação de linhas de fios artificiais;
- d) fiação e tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais;
- e) tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais e de fios artificiais. Fabricação de entretelas, pelúcias e veludos;
- f) malharia, fabricação de tecidos de malhas e artigos de malharia (camisa de meia, artigos de lingerie, casacos, suéteres, vestidos e semelhantes, confecções de malha e fabricação de tecidos elásticos;
- g) fabricação de meias.

XIX – Fabricação de artigos de passamanaria, fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial e artefatos têxteis:

- a) fabricação de artigos de passamanaria, fabricação de cadarços, galões, fitas, filós, rendas e bordados;
- b) fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial (lonas, tecidos encerados, congóleos, oleados, linóleos, panos-couros e outros;
- c) fabricação de redes e artigos de cordoaria (barbantes, cabos, cordas, cordéis e semelhantes);
- d) fabricação de sacos de tecidos (algodão, juta e de outras fibras);
- e) fabricação de artigos de tapeçaria, exnclusive de borracha, tapetes, passadeiras, capachos e outros;
- f) fabricação de artefatos de lona, pano-couro e outros tecidos de acabamento especial (encerados para veículos e outros);
- g) fabricação de cobertores, mantas e toalhas de banho;
- h) fabricação de artigos têxteis de uso domésticos e pessoal não especificados ou não classificados, confecção de cortinas, estofos e decorações interiores, persianas e fechos de correr.

XXX – Vestuário, Calçados e artefato de tecidos:

- a) fabricação de calçados, fabricação de alpargatas, chinelos, sandálias e semelhantes.

XXXI –Preparação de conservas de frutas, legumes e condimentos:

- a) preparação de conservas de frutas, legumes e de outras conservas (conservas e doces de frutas, inclusive frutas secas e cristalizadas, conservas de legumes e de outros vegetais, sopas, sucos, gelatinas, geléias de mocotó e galinha, ovo em pó e semelhantes);
- b) preparação de conservas, especiarias e condimentos (baunilha, canela em pó, colorau, molho, mostarda, pimenta em pó ou em conserva, massa de tomate e semelhantes).

XXXII –Pasteurização do leite e fabricação de laticínios:

- a) pasteurização e frigorificação do leite;



- b) fabricação de manteiga;
- c) fabricação de queijo;
- d) fabricação de leite em pó e condensado e farinha Láctea;
- e) fabricação de cremes, coalhas, quefir, iogurte, refrigerantes a base de leite, exnclusive sorvetes;
- f) fabricação de outros derivados do leite, não especificados ou não classificados.

XXXIII – Fabricação e refinação de açúcar e fabricação de balas, bombons e caramelos:

- a) fabricação de balas, caramelos e gomas de mascar, fabricação de bombons e chocolate;
- b) fabricação de doces e leite;

XXXIV – Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, de sorvetes, massas alimentícias e biscoitos:

- a) fabricação de produtos de padaria e confeitaria (pão, panetone, doces, bolos, tortas e semelhantes);
- b) fabricação de produtos de pastelaria (pastéis, empadas, salgadinhos e semelhantes);
- c) fabricação de sorvetes;
- d) fabricação de massas alimentícias (macarrão e massas especiais), fabricação de biscoitos e bolachas.

XXXV – Preparação e fabricação de produtos alimentícios diversos, inclusive rações balanceadas para animais:

- a) preparação de sal de cozinha, refinação, moagem e preparação de sal de cozinha;
- b) fabricação de fermentos e leveduras;
- c) fabricação de rações balanceadas para animais;
- d) fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.

XXXVI – Bebidas e Alcoois:

- a) fabricação de vinhos, licores, amargos, aperitivos, conhaque, whisky, genebra, vodka, gim, rum e semelhantes;
- b) fabricação e aguardentes (de cana-de-açúcar, melaço, frutas, cereais e outras matérias-primas);
- c) fabricação de cervejas, chopes e semelhantes;
- d) fabricação de refrigerantes, xaropes, concentrados e sucos de frutos;
- e) engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
- f) fabricação de bebidas diversas, não especificadas ou não classificadas.

XXXVII – Fumo:

- a) preparação de fumo em rolo ou em corda;
- b) fabricação de cigarros, fumos desfinados, charutos e cigarrilhas.

XXXVIII – Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medidas e precisão:



- a) fabricação de instrumentos para engenharia, topografia e geodésia (teodolitos, trânsitos, tecnígrafos, planímetros e semelhantes);
- b) fabricação de utensílios para usos técnicos e profissionais (trenas, réguas de cálculos, pantógrafos, material de desenho e semelhantes);
- c) fabricação de aparelhos de medida não elétricos, (fabricação de manômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores de gás e semelhantes);
- d) fabricação de cronômetros e relógios;
- e) fabricação de aparelhos de precisão para laboratórios e pesquisa.

XXXIX – Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico:

- a) fabricação de aparelhos e utensílios não elétricos para uso médico e hospitalar (inclusive instrumental médico-cirúrgico, camas e mesas articuladas);
- b) fabricação de aparelhos e utensílios para gabinete dentário, fabricação de equipamentos dentários (inclusive instrumental dentário);
- c) fabricação de aparelhos ortopédicos;
- d) fabricação de material cirúrgico (algodão hidrófilo, ataduras, gases, esparadrapos, fios de sutura e semelhantes);
- e) fabricação de dentes artificiais, porcelanas, massas, esmaltes e semelhantes, fabricação de material dentário.

XL – Fabricação de aparelhos e material fotográfico e de ótica:

- a) fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, fabricação de máquinas fotográficas e de aparelhos de projeção cinematográfica;
- b) fabricação de material fotográfico, fabricação de filmes e chapas virgens de papéis sensíveis para fotografia, cópia heliográfica, fotostática e semelhantes;
- c) fabricação de aparelhos ortopédicos;
- d) fabricação de material de ótica, fabricação de lentes, óculos, lunetas, binóculos e semelhantes;
- e) fabricação de armações para óculos.

XLI – Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria:

- a) lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, lapidação de diamantes;
- b) fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria, fabricação de jóias;
- c) lapidação de minérios, não específicos ou não classificados.

XLII – Fabricação de instrumentos de música e gravação de discos:

- a) fabricação de instrumentos de música, fabricação de instrumentos de sopro, corda e percussão;
- b) fabricação de pianos e órgão;
- c) fabricação de acordeões e semelhantes;
- d) gravação de discos musicais e outros, edição de músicas, gravação de fitas sonoras.

XLIII – Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, enxugadores e espanadores:



- a) fabricação de escovas para dentes;
- b) fabricação de escovas para outros fins;
- c) fabricação de broxas e pincéis;
- d) fabricação de vassouras, enxugadores, espanadores e semelhantes.

XLIV – Fabricação de material de escritório e escolar e de artigos para fins industriais e comerciais:

- a) fabricação de canetas;
- b) fabricação de lápis;
- c) fabricação de fitas para máquinas de escrever, papel carbono, stêncil e semelhantes;
- d) fabricação de penas para escrever e de outros artigos para escritório;
- e) fabricação de carimbos, sinetes e semelhantes;
- f) fabricação de material escolar, fabricação de figurinhas, globos e peças didáticas de qualquer material, fabricação de giz, quadros negros, louças e semelhantes;
- g) fabricação de artigos para fins comerciais e industriais;
- h) fabricação de anúncios luminosos.

XLV – Fabricação de brinquedos e artigos para esportes e jogos recreativos:

- a) fabricação de brinquedos, fabricação de velocípedes, patinetes e semelhantes;
- b) fabricação de artigos para esportes;
- c) fabricação de artigos para jogos recreativos (inclusive bilhares, snooker e seus pertences).

XLVI – Fabricação de artigos diversos inclusive neste código produção cinematográfica:

- a) fabricação de botões, fivelas e outros artigos de fantasia para modas, inclusive aviamentos para costura;
- b) fabricação de artigos de toucador, flores e plumas artificiais;
- c) fabricação de artefatos de pêlos, pluma, chifres, garras e outros despejos animais, fabricação de perucas;
- d) fabricação de manequins;
- e) produção cinematográfica, produção de filmes cinematográficos, películas cinematográficas, cinegrafia;
- f) fabricação de artigos diversos, não especificados ou não classificados, medalhas, distintivos, produtos para seriografia, artigos de conservação de discos, empalhação de animais e confecção de cintos, artesanal, brindes.

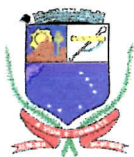
TABELA I X

ATIVIDADE DE NÍVEL DE POLUIÇÃO PEQUENO

1 INDÚSTRIAS EXTRATIVAS



- I – *Extração de produtos vegetais (exclusive oleaginosos, ceríficos, tanantes e tintoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis):*
- a) extração de madeira em toros e lenhas;
 - b) extração de bambus (cana-da-índia, junco, vime, palhas e produtos similares);
 - c) extração de caroá, guaxima, carrapicho, malva, piaçava, tucum, agave (sisal), juta, cânhamo, linho em bruto, rami bruto e algodão;
 - d) extração de crina vegetal, paina e outros estofos;
 - e) extração de cortiça ou gordinha em bruto, borracha virgem (balata, látex, macamoira e outras);
 - f) extração de outros vegetais (exclusive oleaginosos, ceríficos, tanantes e tintoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis), não especificados ou não classificados;
- II – *Extração de produtos vegetais e oleaginosos:*
- a) extração de babaçu (coquinhos de);
 - b) extração de andiroba (sementes de);
 - c) extração de resinas silvestres;
 - d) extração de castanha-do-pará;
 - e) extração de caroço de algodão;
 - f) extração de coco-da-bahia;
 - g) extração de gergelim (sésamo) e de girassol (semente);
 - h) extração de outros produtos vegetais oleaginosos, não especificados ou não classificados.
- III – *Extração de produtos vegetais ceríficos:*
- a) extração de folhas de carnaúba e de coquinhos de ouricuri (licuri, aricuri, aricuri, aririnicuri ou alicur);
 - b) extração de outros produtos vegetais coríficos, não especificados ou não classificados.
- IV – *Extração de produtos tanantes e tintoriais:*
- a) extração de angico, barbatimão e quebracho;
 - b) extração de gomas e resinas tanantes e tintoriais;
 - c) extração de outros produtos tanantes e tintoriais, não especificados ou não classificados.
- V – *Extração de produtos vegetais medicinais:*
- a) extração de ervas e raízes medicinais;
 - b) extração de sementes de mostarda;
 - c) extração de outros produtos tanantes e tintoriais, não especificados ou não classificados.
- VI – *Extração de produtos vegetais tóxicos:*
- a) extração de fumo em folha;
 - b) extração de outros produtos vegetais tóxicos, não especificados ou não classificados.



VII – *Extração de combustíveis vegetais:*

- a) extração de tarfa (carvão vegetal);
- b) extração de outros combustíveis vegetais não especificados ou não classificados.